

PROJETO DE LEI nº , de 2008
(Do Sr. ELIENE LIMA)

Torna obrigatório o uso de aparelho limitador de velocidade por todos os veículos do transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo veículo de transporte público fica obrigado a ter instalado um aparelho limitador de velocidade.

Art. 2º O limitador de velocidade deve estar regulado para que os veículos não ultrapassem 80 km/h (oitenta quilômetros por hora).

Art. 3º Fica a cargo das empresas de ônibus e proprietários de vans os custos de instalação e manutenção do sistema.

Art. 4º Caberá aos órgão competentes a fiscalização periódica do sistema limitador de velocidade, bem como a aplicação das penalidades dispostas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 5º As empresas de ônibus e proprietários de vans terão o prazo de 1(um) ano da data de publicação desta lei para a implantação do sistema nos veículos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, nos dias de hoje, são muito comuns notícias envolvendo acidentes com ônibus e vans em todo Brasil e essas ocorrências quase sempre têm como causa a imprudência de motoristas que teimam em andar em altíssima velocidade.

As vítimas, principalmente os passageiros e porventura pedestres, ou perdem a vida, ou adquirem sequelas para sempre ou, ainda escapam ilesos por milagre. Nesse último caso, diga-se a minoria. Por isso que é importante instituir no país a implementação nos ônibus e vans de transporte coletivo, sejam eles municipais, intermunicipais e interestaduais, os limitadores de velocidade. Vale salientar que esses aparelhos já foram testados em algumas capitais brasileiras como São Paulo e Vitória, onde houve sensível redução no número de acidente por alta velocidade envolvendo transporte coletivo.

Especialistas se referem aos limitadores de velocidade como futuro não só para o transporte coletivo, mas também para todos os veículos de passeio e de transporte de cargas.

Pelo exposto e pela oportunidade da medida que peço aos nobres pares a aprovação da matéria em tela.



Sala das Sessões, de junho de 2008.

Deputado ELIENE LIMA



31A8150934